

O DIRETOR,
Aprovo o Caderno de Encargos.



João Paulo Cancela Roque
CMG EMA

Entidade Adjudicante | Direção de Tecnologias de Informação e
Comunicações

Número Processo Despesa | 3020019592

Procedimento | Consulta Prévia

Objeto do Contrato | Aquisição de Serviços de Reparação de
Equipamentos de Ar Condicionado

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local da prestação dos serviços	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	3
Artigo 6.º Conformidade dos serviços	3
Artigo 7.º Inspeção dos serviços	3
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	3
Artigo 9.º Receção dos serviços	4
Artigo 10.º Aceitação dos serviços	4
Artigo 11.º Rejeição dos serviços	4
Artigo 12.º Garantia dos serviços	4
Artigo 13.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	5
Artigo 14.º Preço Base	5
Artigo 15.º Preço Contratual	5
Artigo 16.º Condições de pagamento	5
Artigo 17.º Mora no pagamento	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato	6
Artigo 18.º Penalidades contratuais	6
Artigo 19.º Força maior	6
Artigo 20.º Resolução por parte do contraente público	7
Artigo 21.º Resolução por parte do adjudicatário	7
Artigo 22.º Execução da caução	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	8
Artigo 23.º Comunicações e notificações	8
Artigo 24.º Cessão da posição contratual e subcontratação	8
Artigo 25.º Fiscalização	9
Artigo 26.º Gestor do Contrato	9
Artigo 27.º Foro competente	9
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS	9
Artigo 28.º Requisitos Técnicos	9
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO	10

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Direção de Tecnologias de Informação e Comunicações, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A prestação dos serviços será efetuada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data mencionada no ponto 1.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados nos locais indicados na Extensão de Fornecimento, em Anexo A, do presente Caderno de Encargos.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
5. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do serviço.
6. Todas as despesas e custos com os serviços objeto do contrato para o local da prestação dos serviços são da responsabilidade do adjudicatário.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
- b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;
- c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de caucões e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
- d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos serviços objeto do contrato, apuradas nos termos artigo 8.º n.º 1.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

1. Efetuada a prestação dos serviços objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase da inspeção, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos serviços objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. Após a prestação dos serviços, deve ser emitida a respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Morada;
 - e. IBAN e código SWIFT;
 - f. Endereço de Email;
 - g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos serviços objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos serviços objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

1. Os serviços rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário.

Artigo 12.º | Garantia dos serviços

1. A garantia dos serviços importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.

2. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos serviços são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 12.605,00 € (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.
3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.

6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.
2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30

(trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

4. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
5. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
6. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
7. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;

- c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.
3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Extensão de Fornecimento faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo A.

ANEXO A - Extensão do Fornecimento



DIREÇÃO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES

ANEXO A

EXTENSÃO DE FORNECIMENTO

PAQ N.º: 20063/DITIC

DATA: 09/09/2020

DIVISÃO/SECÇÃO: DAC/SIR

IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO/PROCESSO: DITIC-RCM-Infraestrutura de Apoio / Reparação de equipamentos de ar condicionado

1. Objetivo

- a. Resultante da manutenção preventiva, do primeiro semestre do corrente ano, aos sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), foi identificada a necessidade de reparação de doze equipamentos de ar condicionado considerados fundamentais para garantir a correta e continua ventilação e climatização dos equipamentos de telecomunicações da Rede de Comunicações na Marinha (RCM), instalados nos seguintes locais:
 - Base Naval de Lisboa - Centro de Operações de Redes (Alfeite);
 - Comando da Zona Marítima dos Açores - Estação Tx;
 - Comando da Zona Marítima dos Açores - Faial (Horta - Courelas) - Estação DGPS;
 - Comando da Zona Marítima dos Açores - Faial (Horta - Monte das Moças) - LTx;
 - Comando da Zona Marítima do Sul (Faro) - Fóia - Estação Tx;
 - Comando da Zona Marítima do Sul (Faro) - Serro de S. Miguel - Estação GMDS;
 - Corpo de Fuzileiros - Sala de Comunicações;
 - Instalações Centrais de Marinha (Lisboa) - Central Telefónica;
 - Instalações Centrais de Marinha (Lisboa) - Centro de Dados.
- b. A DITIC, enquanto Direção responsável pelas Tecnologias de Informação e Comunicações da Marinha, pretende promover a reparação dos equipamentos avariados, assegurando a continuidade do funcionamento dos AVAC nos locais supramencionados.

2. Descrição

Os equipamentos de ar condicionado existentes nos locais indicados em epígrafe encontram-se avariados e/ou carecem de pequenas intervenções corretivas, pelo que se sugere a respetiva reparação, conforme especificado no ponto seguinte.

3. Serviços e bens a fornecer

Propõe-se a reparação, fornecimento e montagem do material identificado na seguinte tabela, mediante procedimento adequado:

NR ITEM	DESIGNAÇÃO	NNA/NAP	CPV	CMM	QUANTIDADE
1 a 12	Reparação de AVAC		50730000-1		12

Item	Localização	Marca	Modelo	Anomalia/Reparação
1	CZMN - Estação Transmissão	LG	S12ET	Equipamento INOP com diversos componentes danificados (condensador danificado, ventilador gripado unidade exterior, ventilador gripado unidade interior, unidade exterior demasiado danificada pela corrosão, a reparação não é economicamente viável). Substituir o equipamento por equivalente e colocação em funcionamento, testes e ensaios gerais, serviços diversos
2	Instalações Centrais de Marinha - Central Telefónica	DAIKIN	AZQS125B7Y1B	Indicação de erro "U0" no visor, carece de intervenção para pesquisa e eliminação de fugas e carregamento de gás. Efetuar pressurização do circuito frigorífico com azoto, pesquisa e eliminação de fugas de gás, efetuar teste de estanquidade com prova de pressão de azoto, Execução de vácuo à instalação frigorífica, carga de gás, serviços diversos

3	Instalações Centrais de Marinha - Centro de Dados			Alarme de humedificação, sistema de controlo de humedade inativo carece de intervenção (verificação e/ou calibração dos ventiladores, filtros de ar em mau estado carecem de substituição, vestígios de óleo na serpentina e na válvula solenoide do grupo 1 carece de verificação de fugas e carregamento de gás). Fazer pressurização do circuito frigorífico com azoto, pesquisa e eliminação de fugas de gás, efetuar teste de estanquidade com prova de pressão de azoto, execução de vácuo à instalação frigorífica, carga de gás, sonda controlo humedade, verificação e/ou substituição boiador nível sistema humedificação, intervenção ventiladores para eliminação sintomas vibração, substituição filtro ar, serviços diversos
4	Instalações Centrais de Marinha - Centro de Dados			Verificação do sistema de humedificação (Display do controlador desgastado carece de substituição, estrutura metálica do evaporador bastante corroída, filtros de ar em mau estado carecem de substituição, verificação e/ou calibração do ventilador, sonda controlo humedade). Fazer a verificação e/ou substituição boiador nível sistema humedificação, substituição display do controlador, intervenção ventiladores para eliminação sintomas vibração, substituição filtro ar, beneficiação da estrutura metálica do evaporador, efetuar tratamento anti corrosão, pintura geral, serviços diversos.
5	Base Naval de Lisboa - Centro de Operações de Redes (CORE)	LG	S18ET,	Compressor frigorífico danificado (a reparação não é economicamente viável). Substituir o equipamento por equivalente e colocação em funcionamento, testes e ensaios gerais, serviços diversos
6	Serro de S. Miguel - Estação de Equipamentos de GMDS	Mitsubishi	Electric MUZ-GE35VA	Inexistência de apoios anti vibratórios nas unidades exteriores de ambos os equipamentos. Instalar apoio anti vibratórios, serviços diversos
7	Fóia – Estação de Equipamentos de Transmissão	Carrier	Allegro 42HQE009N	Ventilador gripado unidade exterior, falta de gás, unidade exterior em muito mau estado de conservação, inexistência de apoios anti vibratórios na unidade exterior (a reparação não é economicamente viável). Substituição do equipamento por equivalente e colocação em funcionamento, testes e ensaios gerais, serviços diversos

8	Faial (Horta - Courelas) - Estação DGPS	Lennox	THXU0045	Equipamento nº 1 (falta de gás, identificada fuga de gás nos circuitos dos pressostatos). Substituição tubos circuitos pressostatos, filtro desidratador e carga de gás, serviços diversos
9	Faial (Horta - Monte das Moças) - Local de Transmissão	Daikin	RZQSG140L7Y1B	Equipamento nº 1 (tampas filtros partidas unidade interior). Substituir a tampa filtros unidade interior, serviços diversos
10	Corpo de Fuzileiros - Sala de Comunicações	LG	S12ET	Equipamento nº 2 (placa eletrónica queimada unidade exterior, a reparação não é economicamente viável). Substituir o equipamento por equivalente e colocação em funcionamento, testes e ensaios gerais, serviços diversos
11	Corpo de Fuzileiros - Sala de Comunicações	LG	S09ET	Equipamento nº 4 (compressor frigorífico queimado/equipamento descontinuado, a reparação não é economicamente viável). Substituir o equipamento por equivalente e colocação em funcionamento, testes e ensaios gerais, serviços diversos
12	Corpo de Fuzileiros - Sala de Comunicações			Equipamento nº 5 (falta de gás carece de verificação de fugas com azoto) fazer a pressurização do circuito frigorífico com azoto, pesquisa e eliminação de fugas de gás, efetuar teste de estanquidade com prova de pressão de azoto, execução de vácuo à instalação frigorífica, carga de gás, serviços diversos

Nota: As intervenções discriminadas nos doze itens contemplam os ensaios e verificação de funcionamento.

4. Garantia

Todos os serviços, materiais e equipamentos que são objeto desta aquisição, deverão possuir no mínimo 2 anos de garantia. A firma adjudicatária deverá indicar o custo adicional, para os materiais e equipamentos em que tal se justifique, a opção de extensão de garantia até 4 anos.

5. Aspetos Gerais

Os locais de intervenção situam-se nos locais supramencionados.

Os trabalhos deverão ser realizados no horário normal de expediente (dias úteis das 09h00 às 17h00), salvo acordo prévio para agendamento de dias e/ou horários alternativos.

A execução dos serviços de reparação objetos desta extensão de fornecimento deverá ser planeada, atempadamente, e com a concordância da DITIC- DAC- SIR para que seja acompanhada localmente por técnicos ou representantes da mesma.

A empresa adjudicatária comprometer-se-á a fornecer a totalidade dos serviços, objeto desta extensão de fornecimento, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de emissão do pedido de compra da Marinha – DITIC.

O Chefe de Divisão
